



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.100610/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.518 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente JOSÉ EVANDRO DE MELO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA FUNDAMENTADO.

O indeferimento de pedido de perícia pela decisão de primeira instância fundamentado na sua desnecessidade não é causa de nulidade do julgamento, não se configurando em cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio da verdade material.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos e as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas nas normas que regem o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

IRPF. FATO GERADOR ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA.

As omissões de rendimentos são tributadas pelo imposto de renda pessoa física, em fato gerador que se aperfeiçoa ao final do respectivo ano-calendário, sendo esse o parâmetro para contagem do prazo decadencial, seja nos casos regidos pelo art. 150, § 4º, do CTN, seja nos regidos pelo art. 173, inciso I, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS. APURAÇÃO DOS VALORES.

Pode o Fisco apurar os valores recebidos a título de emolumentos por tabelião tomando por base os livros de Registro da atividade cartorial, bem como os valores informados nas escrituras.

GLOSA DE DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que receber rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas de custeio

realizadas, comprovadamente pagas, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acatar a dedução de despesa associada ao 13º da assessoria contábil, e para excluir do lançamento a multa isolada concomitante com a multa de ofício, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR, que julgou impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos exercícios 2003 e 2004 (fls. 5/19), face à apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, proveniente da atividade cartorial, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/24);

- dedução indevida de despesas escrituradas em livro caixa, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/24); e

- multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 874/886), alegando, em síntese:

- a) decadência dos valores lançados referente ao período anterior a 12/2002;

- b) inoccorrência da omissão de receitas da atividade cartorial, alegando que não procede o arbitramento da receita com base nos dados da Fermoju, em decorrência de descontos aplicados aos serviços prestados, da inadimplência e isenções legais;

c) necessidade das despesas glosadas para a aferição das receitas dos serviços cartoriais;

d) descabimento da multa isolada;

e) protesta por todos os meios de prova, a juntada posterior de documentos e a realização de perícia.

A DRJ/BHE julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo em parte o crédito impugnado, em decisão (fls. 904/926) que recebeu as seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. ADMISSIBILIDADE.

Restabelece-se parte da dedução das despesas escrituradas em Livro-Caixa, pleiteadas na declaração de ajuste anual, correspondente às despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, cuja comprovação atende aos requisitos legais.

DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Somente será admitida a dedução das despesas escrituradas em Livro-Caixa quando necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e desde que devidamente comprovadas.

LIVRO-CAIXA. GLOSA.

Cabível a glosa de despesas escrituradas em Livro-Caixa, não amparadas pela legislação do imposto de renda.

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é complexo e só se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário, salvo exceções expressamente previstas em lei, quando os rendimentos se submetem apenas à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, sem possibilidade de ajuste anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. NÃO CUMULAÇÃO. CARNÊ-LEÃO.

No lançamento de Multa de Ofício Exigida Isoladamente, não há que se falar em cumulação com a Multa de Ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois se trata de incidência sobre infrações distintas e não-excludentes e sobre bases de cálculo

distintas. Uma é a infração de omissão de rendimentos que gera imposto de renda complementar apurado através da Declaração de Ajuste Anual, outra é a insuficiência de recolhimento do Carnê-Leão que gera penalidade isolada, por expressa disposição de lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cientificado da decisão em 19/5/2010 (AR de fl. 934), o contribuinte apresentou, em 10/6/2010, o Recurso Voluntário (fls. 938/955) alegando a nulidade do acórdão da 1ª instância que indeferiu pedido de perícia de forma imotivada e repisando, em linhas gerais, as demais alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O recorrente alega, em preliminar, a nulidade do julgamento de 1ª instância, que indeferiu o pedido de perícia, por entendê-la desnecessária. Sustenta que a perícia somente pode ser considerada desnecessária quando não houver dúvida acerca dos fatos alegados, o que não é o caso dos autos, pois, apesar da negativa para a produção da perícia, o lançamento de omissão de rendimentos foi mantido, sob a alegação de falta de prova nos autos. Em assim decidindo, a autoridade julgadora afronta o princípio da verdade material, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Contrariamente ao exposto pelo recorrente, a decisão de piso afastou, de forma fundamentada, o pedido, destacando que “o pedido de perícia não pode ser utilizado para a produção de provas que o impugnante deveria trazer à colação junto com a impugnação”.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão de piso, tampouco cerceamento do direito de defesa ou afronta ao princípio da verdade material, quando o contribuinte deixa de apresentar os elementos de prova necessários para corroborar suas alegações, não o tendo feito em nenhuma fase do procedimento fiscal, tentando transferir esse ônus ao Fisco.

Ademais, as causas de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal) e, estando ausentes quaisquer dessas situações na decisão de 1ª instância, nada há que justifique sua nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Com relação ao indeferimento da juntada posterior de provas, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Isso porque o processo administrativo é informado pelo princípio da concentração de argumentos e das provas na contestação, ou seja, os argumentos e as provas pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, que não ocorrem no caso sob análise.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

Assim, não tendo sido carreados aos autos até a impugnação quaisquer documentos para demonstração da pertinência das alegações do contribuinte, precluso seu direito de fazê-lo em momento posterior.

Nessa esteira, não há como prosperar, pelas razões já postas pela decisão de primeiro grau, o renovado pedido de perícia formulado no recurso voluntário, ainda que acompanhado de quesitos e indicação de assistente, visto que toda documentação necessária já foi examinada pela fiscalização, sendo desnecessária prova técnica para analisá-la, tanto mais quando foram possibilitadas amplas oportunidades ao contribuinte de se contrapor, através de arrazoado fundamentado e correspondentes provas, às constatações da auditoria fiscal.

No que concerne à prejudicial de decadência, esclarece-se que o IRPF se trata de tributo de incidência anual, perfectibilizando-se seu fato gerador ao final de cada ano-calendário, salvo os casos de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Assim sendo, os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas estão sujeitos a recolhimentos mensais obrigatórios – a antecipação do carnê-leão, mas são ao final levados a ajuste na declaração anual.

Desta forma, considera-se o fato gerador do IRPF relativo a tais omissões de rendimentos, no caso em análise, os anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, 31/12/2002 e 31/12/2003, obedecendo, desse modo, rigorosamente os preceitos do CTN e da legislação ordinária do tributo em comento.

Assim, para o ano-calendário 2002, o prazo decadencial, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN (em decorrência da existência de pagamento antecipado – vide fl. 13), se esgotaria em 31/12/2007, portanto, não se constata a ocorrência da decadência, uma vez que a ciência do lançamento deu-se em 10/12/2007.

Quanto às alegações de inexistência de omissão de rendimentos, o recorrente argumenta que:

8.3 A alegativa de omissão de receitas decorreu, tão somente, de equívoco cometido pelos fiscais autuantes - confirmados pela decisão recorrida - que consideraram como receita auferida os valores declarados para efeitos de cálculo do FERMOJU, que são sempre os constantes na “tabela”, e não os valores, de fato, auferidos pelo Recorrente e escriturados em seus Livros-Caixas.

(...)

8.5 Isso porque os valores constantes nos carimbos apostos nos documentos são os valores da tabela fixada pelo TJ/Ce para efeitos de cálculo do FERMOJU. Não foram esses os valores que o Recorrente recebeu.

8.6 Os valores efetivamente recebidos pelo Recorrente estão registrados no seu livro caixa, que se encontra à disposição para a conferência e demonstra o acerto dos valores declarados à SRF através do carnê-leão.

8.7 Realmente, o Recorrente dificilmente consegue cobrar os valores de tabela para todos os atos. Dada a ferrenha concorrência existente no setor, sabida por todos, o Recorrente chega a conceder descontos de 30% a 40% sobre o valor tabelado para os serviços.

8.8 Além disso, muitos usuários de seus serviços são legalmente desobrigados do respectivo pagamento, por serem isentos, como é o caso de juízes e desembargadores, o que faz com que existam atos de notas ou registros, mas não haja rendimentos. Ainda, existe parcela significativa de usuários que incorre em inadimplência e não paga pelos serviços prestados, o que também faz com que haja o uso obrigatório de selos de autenticidade, embora não haja o recebimento de qualquer renda.

A autoridade lançadora expôs de forma pormenorizada no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 21/22) como foram apurados os valores de rendimentos tributáveis:

Verificamos que ao final de cada escritura lavrada é apostado um carimbo com os seguintes dados: Valor Emolumento; valor do Fermoju; valor do ACM e no. do selo correspondente ao ato. Portanto o valor do Emolumento; do Fermoju e do ACM, a ser considerado por esta fiscalização é o efetivamente registrado pelo contribuinte nos respectivos livros. Os dados ali consignados divergem da informação do contribuinte no que se refere aos descontos de 30 % concedidos a todos os atos praticados (escrituras).

(...)

Quando o objeto da escritura é um instrumento público sem valor declarado como: escrituras públicas declaratórias; pacto nupcial; declaratório de estado de celibato; reconhecimento de paternidade e outros, verificamos também que os valores informados à título de FERMOJU nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, não conferem com os apostos nos carimbos, no que também consideramos os efetivamente registrados nos respectivos livros, e que estão de acordo com a tabela de Atos e Valores dos Serviços Notariais vigentes. Quanto ao valor atribuído ao FERC e ACM para estes atos utilizamos a Tabela de Emolumentos dos Atos e Valores dos Serviços Notariais, vigente no período de 01.11.2001 a 16.01.2005, cujos valores unitários são respectivamente de R\$ 2,00 e R\$ 0,10 . Cópia da Tabelas em anexo.

(...)

Para as escrituras lavradas cujo dado constante no campo “ obs: contém a informação “ não rec.” (não recebido), adotamos a seguinte sistemática: verificamos se no campo “ Emolumento ” o valor nele especificado estava expresso como` zero, neste caso consideramos como Emolumento não recebido, no entanto aos valores” ,_do FERMOJU, FERC e ACM atribuímos os estipulados para o Cód. de Ato 2007 (conforme Tabela de Emolumentos dos Atos e Valores dos Serviços Notariais, vigente no período de 01.11.2001 a 16.01.2005), no que favorece ao contribuinte. Salientamos que em alguns registro informados como Emolumentos não recebidos, encontramos nos

carimbos apostos divergências de informação, no que consideramos os valores ali expressos. Estas informações foram coletadas junto aos livros de Escrituras lavradas nos anos de 2002 e 2003.

Cumprido destacar que o total dos valores arrecadados pelos serviços prestados deve ser oferecido como rendimento tributável, a teor do disposto nos arts. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, e 45, do RIR/1999.

Apesar da insurgência do recorrente, em nenhum momento, foram apresentadas provas que pudessem afastar a higidez do lançamento e comprovar as alegações do sujeito passivo no sentido dos descontos e abatimentos concedidos, conforme destacado, tanto no TVF (fl. 22), quanto na decisão recorrida (fl. 920):

TVF

O fiscalizado em momento algum apresentou documentos hábeis para comprovar os descontos de 30 % e 40 %, que alega ter concedido indiscriminadamente a todos os seus clientes. Tais valores estão intimamente ligados às receitas apuradas, ambos sujeitos à comprovação. (fl. 22)

Acórdão DRJ:

Por seu turno, o contribuinte não logrou comprovar que os valores apostos nos livros onde se encontram lavradas as escrituras estão em desacordo com os valores recebidos. Apenas limitou-se a dizer que a concorrência o impede de cobrar os valores de tabela, que há inadimplências e que alguns clientes são isentos dos pagamentos de emolumentos sem trazer à colação documentos que comprovem o alegado. (fl. 920)

Com efeito, não sendo apresentada documentação hábil a comprovar os supostos descontos disponibilizados aos clientes, foram verificadas as escrituras e os livros onde as mesmas estão registradas, sendo dali extraídos os valores tributáveis e constatada a omissão de rendimentos a frente às receitas declaradas no livro-caixa. Ver, nesse diapasão, os relatórios anexos ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 28 e ss.

Correto, portanto, o lançamento fiscal quanto à omissão de rendimentos, lastreado em ampla análise documental referente aos anos de 2002 e 2003, sem que qualquer elemento de prova tenha sido apresentado para afastar as conclusões fiscais.

Quanto às despesas glosadas, e mantidas pela autoridade julgadora *a quo*, são aplicáveis os regramentos do art. 11 da Lei nº 7.713/88 e do art. 6º da Lei nº 8.134/90, sendo relevante reproduzir parte desse último dispositivo:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:(Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)

Então os dispêndios podem ser deduzidos no livro caixa de pessoa física que exerce trabalho não assalariado caso qualifiquem-se como remuneração, emolumentos ou despesas de custeio necessárias, e sejam efetivamente pagas.

Quanto ao conceito de despesas de custeio, vale transcrever o entendimento da RFB sobre o tema, explanado nos seguintes trechos da SC Cosit nº 210/18:

16. Observe-se que a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 6, de 18 de maio de 2015, analisou o conceito de despesas de custeio, concluindo pela similaridade entre as despesas de custeio de pessoa física não assalariada e as despesas operacionais da pessoa jurídica, conforme se pode verificar abaixo:

“16. Neste ponto, calha comentar que, ao analisar a dedutibilidade de despesas de custeio inerentes aos rendimentos do trabalho não-assalariado, a Cosit, em ao menos duas oportunidades, embasou-se na “semelhança do que ocorre com as empresas”, pois o art. 299 do RIR/1999 (art. 191 do RIR/1980) estabelece que “são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”.

(...)

16.3. Essa linha de interpretação conforma-se com o princípio que vem norteando a elaboração da legislação do imposto sobre a renda, de harmonização da tributação das pessoas físicas com a das pessoas jurídicas, consoante se verifica na exposição de motivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

16.4. Disso deflui que, para avaliar a possibilidade de dedução dos dispêndios vinculados aos rendimentos do trabalho não assalariado, em consonância com a orientação da Cosit, é lícito apoiar-se nos precedentes relativos ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

16.4.1. Reforça essa ilação, no caso de serviços notariais e de registro, o pronunciamento da Administração no Parecer CST nº 2.391, de 15 de agosto de 1979 (que deu origem ao Ato Declaratório Normativo CST nº 13, de 1978, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 25.08.1978), segundo o qual os serviços prestados pelos cartórios, de foro ou extrajudiciais, configuram-se como serviços prestados pelo poder público, por meio de órgãos administrados diretamente por ele, ou indiretamente por delegação de competência, e a retribuição desses serviços tem natureza de receita operacional. A propósito, o próprio art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, no seu caput, emprega o termo receita (“decorrente do exercício da respectiva atividade”), referindo-se aos rendimentos do trabalho não assalariado e aos dos titulares dos serviços notariais e de registro.
(...)”

17. Consta no art. 299 do RIR/1999, o conceito de despesas operacionais da pessoa jurídica, como sendo aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que não computadas nos custos. Os §§ 1º e 2º dispõem que as despesas necessárias são aquelas pagas ou incorridas com o objetivo de realizar

as operações exigidas pela atividade da empresa, sendo admitidas apenas aquelas usuais ou normais às atividades da empresa:

“Decreto nº 3.000, de 1999 Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

18. O Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, esclarece que “o gasto é necessário quando é essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio”.

19. Saliente-se que ambas as exigências não são alternativas, e sim cumulativas, ou seja, as despesas, além de serem necessárias à percepção da receita, devem também ser necessárias à manutenção da fonte pagadora, concomitantemente.

20. Dentro dessa ótica, entende-se “despesas de custeio” como aquelas sem as quais o consultante não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, as despesas com aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Constata-se, por conseguinte, que o Fisco utiliza como base para a definição das despesas de custeio no caso dos serviços notariais e de registro os parâmetros e conceitos advindos da legislação do imposto de renda pessoa jurídica, conforme fundamentação supra reproduzida atesta.

A análise das deduções submetidas à glosa deve ser realizada, então, levando-se em conta tais manifestações, bem como as demais normas de regência.

Foram glosadas despesas com diligências, sob fundamento de serem desnecessárias à percepção das receitas e manutenção da fonte pagadora, em que pese possam resultar em incremento do volume de clientes, como defendido pelo recorrente.

Não há reparos na decisão de piso que manteve a glosa, embasada na desnecessidade daqueles dispêndios, com os fundamentos abaixo, que adoto como meus:

No entanto, assiste razão à fiscalização quando aponta que o fato de o contribuinte coletar assinatura de clientes no local que melhor favorece a estes, efetivamente não é necessário para a percepção da receita. Não é porque o prestador de serviços notariais faz “diligências” para colher assinaturas e/ou outro documento é que percebe sua receita. Sua receita advém da prestação de serviços de registros. Mesmo porque, serviços de “diligências” são incluídos no pagamento, a não ser em raríssimas exceções, quais sejam, aquelas em que o prestador do serviço notarial quer fazer uma “deferência especial” a seu cliente, seja qual for o motivo.

Quanto à glosa de despesas diversas com funcionários (recibos sem especificação dos serviços prestados), o contribuinte alega a dedutibilidade em razão de serem pagamentos ‘extras’ a empregados – vide fl. 384. Todavia, nos recibos apresentados (fls. 256 e ss) não há

qualquer discriminação dos serviços prestados (exceto em relação às despesas relativas à funcionária Maria Tereza de Melo Marques, já reconhecidas pela decisão de piso), de modo que deve ser mantida a glosa, à mingua de qualquer esclarecimento da natureza da mesma, e do eventual vínculo com a atividade cartorária.

Com relação à glosa de material/equipamentos (computador/impressora/móveis/telefone) com vida útil superior a um ano por ser considerado investimento, o contribuinte se insurge alegando que, pela rapidez com que se tornam obsoletos, os valores devem ser considerados despesa e não investimento.

Ora, de acordo com art. 75 do RIR/99 e Parecer Normativo CST nº 60/78, a aquisição de bem com vida útil superior a um exercício financeiro, que não seja consumível com sua mera utilização, é considerada como aplicação de capital, e, sendo assim, deve ser informado na Declaração de Bens pelo preço de aquisição, integrando o custo de aquisição do bem e, quando alienado, deve ser apurado o ganho de capital correspondente. As normas atinentes ao imposto de renda pessoa jurídica caminham em harmonia, como preceitua o art. 299 do RIR/99, devendo ser frisado que, no caso vertente, evidência alguma há da aludida obsolescência dos itens em relevo em prazo inferior a um exercício financeiro.

Vale anotar, ainda, no que tange às despesas com investimentos e gastos com informatização, que somente a partir da edição da MP nº 460/09, e ainda assim apenas até o ano-calendário 2013 elas puderam serem deduzidas. Portanto, não há reformas a realizar na contestada também com relação a esse tópico.

As despesas com veículos – IPVA, supostamente relacionadas com a realização das já mencionadas diligências, estacionamento, etc., e as de fardamento, também não são dedutíveis por não serem necessárias à aquisição das receitas e manutenção da fonte pagadora. Também o pagamento de juros não pode ser computado como dedutível dos rendimentos auferidos, na ausência de qualquer explicação acerca dos mútuos em questão, e comprovação de seu nexo com a atividade do cartório. Assim, com relação a estas despesas, mantém-se a decisão piso.

Já no que concerne ao pagamento de 13º salário à assessoria contábil, pagamento esse cuja existência não foi questionada pela decisão de piso, tampouco pela fiscalização, tem-se por usual a cobrança em separado de valor a esse título por parte dos escritórios de contabilidade, em adicional por conta do aumento nos serviços inerente a essa atividade ao final do exercício fiscal, com encerramento de balanços, envio de declarações fiscais e questões afins. Destaque-se, porém, não estar ele vinculado ao pagamento do 13º dos funcionários do prestador, apesar da denominação, mas sim aos serviços contratados, ainda que cobrado em separado. Assim, deve ser acatada a despesa em evidência, por atender aos requisitos normativos de dedutibilidade.

Quanto às demais despesas diversas glosadas (Doações; Despesas com alimentação e farmácia; brindes; peças de veículos; TV A CABO; utensílios domésticos; objetos de decoração; jornais e revistas; serviço de lavanderia; flores; cestas de natal; cosméticos; balanços; molduras; telas; serviço fotográfico) o contribuinte nada alegou, precluindo seu direito de contestá-las na via administrativa.

E, no que diz respeito ao lançamento da multa isolada, por se tratar de lançamento referente aos exercícios 2003 e 2004 e, por força do disposto no art. 72, Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF, Portaria MF nº 343/2015, aplicável o entendimento da Súmula CARF 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, a multa isolada lançada no percentual de 50% deve ser cancelada, por falta de fundamento legal à época dos fatos geradores.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para acatar a dedução de despesa associada ao 13º da assessoria contábil, e para excluir do lançamento a multa isolada concomitante com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson